

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.945-C, DE 2004

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3945-B, de 2004, que “confere prioridade à tramitação dos processos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.”

Autor: Deputado Manato

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Substitutivo do Senado Federal ao PL 3.945-B, de autoria do Dep. Manato, que foi aprovado por esta casa em 03 de maio de 2005.

O Substitutivo modifica o texto aprovado pela Câmara em maio de 2005 nos seguintes pontos:

- a) Retira do texto a modificação do Código de Defesa do Consumidor, constante do Art. 3º do PL, argumentando que tal mudança é despicienda, por já ter sido contemplada no Art. 2º do mesmo PL (uma vez que o Código já prevê em seu Art. 90 a aplicação subsidiária das normas da Lei da Ação Civil Pública);
- b) Acrescenta modificações das Leis da Ação Popular e de aplicação no mercado de capitais (Art. 46, da lei 6.024, de 13 de março de 1974). Tais acréscimos serviriam, segundo o Senado Federal, para explicitar que também nesses casos há defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos e haveria de se prever a aplicação dos dispositivos da mesma lei 7.347 de, 24 de julho de 1985.

A justificação do Substitutivo aponta razões de melhora na técnica legislativa, suprimindo o que seria redundante no Projeto originário e complementando com menção específica a leis referentes a direitos da mesma categoria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo sob exame atende aos requisitos legais e regimentais.

Apresenta-se isento de vícios de constitucionalidade, uma vez que é competência privativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual civil, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48, *caput*, e 61 da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico.

A técnica legislativa é correta.

No mérito, contudo, entendemos que o Substitutivo do Senado Federal não deverá prosperar, havendo de ser mantido o texto aprovado por esta Câmara dos Deputados.

O Substitutivo insere no projeto de lei modificação da Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Parece-nos, com a devida vênia, que se trata de matéria estranha ao objeto original da proposição, devendo ser objeto de outro projeto de lei.

De outra parte, o Substitutivo modifica também a Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular, o que até seria correto como complemento às alterações procedidas pelo projeto original à Lei de Ação Civil Pública e ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a defesa do patrimônio público

também é considerada direito difuso. Porém, a inclusão de alteração à Lei nº 4.717/65 não se faz possível a esta altura da tramitação, em que a Câmara deverá escolher entre um dos dois textos.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao PL 3.945, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

2017-13888